

PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PL Nº 1.605, DE 2019

PROJETO DE LEI Nº 1.605, DE 2019

(Apensados: PL nº 2.180/2019 e PL nº 568/2021)

Institui o Estatuto da Pessoa com Câncer e dá outras providências.

Autor(a): DEPUTADO EDUARDO BRAIDE

Relator(a): DEPUTADO IGOR TIMO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.605, de 2019, de autoria do ilustre ex-Deputado Federal Eduardo Braide, pretende instituir um Estatuto destinado a assegurar e promover acesso a tratamento adequado e exercício de direitos e liberdades fundamentais pela pessoa com câncer.

Para tanto, ao longo de dezesseis artigos, o Projeto de Lei delineia princípios e objetivos do Estatuto assim como seus objetivos essenciais, os direitos fundamentais da pessoa com câncer, os deveres da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público, do atendimento especial a crianças e adolescentes e algumas disposições finais.

Na justificção, o Autor embasa a proposição, essencialmente, na necessidade de priorizar o atendimento e o fornecimento de informação à pessoa com câncer, especialmente ligados ao atendimento precoce.

A matéria foi despachada às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Há dois projetos de lei em apenso.



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214768811900>

O PL 2.180/2019, do Deputado Rafael Motta, dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz em estabelecimentos de saúde informando sobre os direitos da pessoa diagnosticada com câncer.

O PL 568/2021, do Deputado Pedro Lucas Fernandes, institui o Estatuto da Pessoa com Câncer e dá outras providências.

A CSSF, em 2019, opinou pela aprovação do principal e do PL 2.180/2019 na forma de substitutivo.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

Nada vejo, no projeto principal, nas proposições apensadas e no substitutivo da CSSF, que mereça crítica negativa quanto à constitucionalidade.

Da mesma forma, nada há para anotar no que tange à juridicidade.

Bem escritos, os textos atendem ao previsto na legislação complementar sobre redação de normas legais e não merecem reparos.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.605/2019, principal, dos apensados PL nº 2.180/2019 e PL nº 568/2021, e do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Deputado Igor Timo

Podemos/MG



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214768811900>

